

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.474, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.474/2020

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Autores: Deputados Franco Cartafina e Lucas Redecker

Relator: Deputado Daniel Trzeciak

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, que dispõe sobre cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam voltadas à assistência social ou ao combate direto ao coronavírus durante o período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia dessa doença.

O projeto institui obrigatoriedade às distribuidoras para disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos de energia, vetando a possibilidade de comercialização desses créditos. Além disso, estabelece os procedimentos e prazos que deverão ser seguidos para essa finalidade. Por fim, estabelece que o prazo para regulamentação da matéria pelo órgão regulador do setor elétrico seja de até dez dias.

Ao Projeto principal não foram apresentadas outras proposições.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de

Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e possui regime de tramitação com prioridade, conforme art. 151, inciso II do RICD.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O atual regime de micro e minigeração distribuída permite ao consumidor gerar energia elétrica a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada e fornecer o excedente para a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica. Nesses casos em que há injeção de excedente na rede, são gerados créditos de energia, que podem ser abatidos no consumo da unidade nos meses seguintes à geração, com validade de 60 meses.

O Sistema de Compensação de Energia Elétrica, como é conhecido esse mecanismo, foi instituído pela Resolução Normativa nº 482, de 2012, e não possui lei específica que o regule. Entretanto, por mais recomendável que seja buscar aprovar lei que regule o sistema como um todo, não podemos prescindir da iniciativa legislativa para aprimorar o mecanismo existente.

A situação de calamidade decorrente da pandemia de coronavírus tem imposto um grande número de desafios ao sistema público de saúde e a outras instituições que atuam na linha de frente de combate ao vírus.

Nesse sentido, é meritório o projeto ora examinado, uma vez que a doação de créditos de energia representa alívio nas contas de instituições que combatem o coronavírus. Além disso, é oportuno, considerando que os intensos debates em torno da regulamentação total da matéria não podem impedir a introdução de necessários aperfeiçoamentos

como os propostos, que, futuramente, poderão ser aproveitados em novas proposições legislativas de aplicação mais ampla sobre o tema.

Necessário registrar que esta relatoria realizou alterações no texto original. Primeiramente, inserimos dispositivo que restringe as doações de créditos entre clientes localizados em uma mesma área de concessão. Essa medida está alinhada aos requisitos do atual sistema de compensação, e possibilitará implementação célere do mecanismo de doação. Adicionalmente, alteramos um pouco o prazo de regulamentação da matéria, para algo que fugisse da exiguidade proposta originalmente, mas que, de outro lado, não desconsiderasse a urgência na implementação desse mecanismo. Propusemos, então, substitutivo que recepciona essas alterações.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, nos termos do substitutivo anexo, considerando que os aperfeiçoamentos propostos ao mecanismo de compensação de energia são positivos para o setor, não impondo custos adicionais aos agentes e assegurando a gestão flexível desses créditos.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Minas e Energia.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.474, de 2020, e do substitutivo proposto pela Comissão de Minas e Energia.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Daniel Trzeciak
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2020

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam voltadas à assistência social ou ao combate direto ao coronavírus durante o período de emergência de saúde pública dele decorrente.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

- I – serviço público;
- II – hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico hospitalares;
- III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º A cessão referida no *caput* não poderá ser objeto de contrato comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio, pelo consumidor cedente, de comunicado à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica, em quilowatts-hora (kWh), a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II – envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos referidos créditos de energia elétrica.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput*, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes no § 1º deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores

interessados em receber os créditos cedidos, hipótese que dispensará a anuência prevista no inciso II do *caput*.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei em até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Daniel Trzeciak
Relator

2021-2875

